



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Dep. Paulo Cezar Martins

PROJETO DE LEI N. *521* DE *16* DE *Novembro* DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *17* / *11* / 20 *22*
Paulo Cezar Martins
1º Secretário

Institui a Política de Combate e
Prevenção ao Câncer de Ovário, e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário,
que visa ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, proporcionando maior
acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da
mortalidade.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Política de que trata o “caput” deste
artigo, dentre outros:

- I – promover a conscientização sobre a doença;
- II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e
contribuir para a redução da mortalidade;
- III - proteção e auxílio às pacientes;
- IV – desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as
formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;
- V – estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e
instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 2º Para fins de orientação, as ações da Política de Prevenção e Combate ao
Câncer de Ovário, devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais
já existentes na rede de saúde pública.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Dep. Paulo Cezar Martins

Art. 3º Toda paciente diagnosticada com de câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

De início, o objetivo do presente projeto de lei é instituir a Política de Combate e Prevenção ao Câncer de Ovário, no âmbito do Estado de Goiás.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) apontam que este tipo de neoplasia ginecológica é a mais comum entre as mulheres, atrás apenas do câncer do colo do útero.

Infelizmente, pela ausência de sintomas iniciais, o diagnóstico tardio é o grande desafio no tratamento de pacientes com a doença, elevando as taxas de mortalidade para até 70% entre as mulheres afetadas.

Assim sendo, a aprovação do referido projeto trará benefícios à população feminina. A finalidade é desenvolver ações e divulgar informações acerca dos sintomas, causas e as formas de tratamento, a fim de reduzir sua incidência.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010832



Autuação: 17/11/2022
Projeto : 521 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE OVÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Dep. Paulo Cezar Martins

PROJETO DE LEI N. 521 DE 16 DE Novembro DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/11/2022
Paulo Cezar
1º Secretário

Institui a Política de Combate e
Prevenção ao Câncer de Ovário, e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, que visa ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Política de que trata o “caput” deste artigo, dentre outros:

- I – promover a conscientização sobre a doença;
- II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;
- III - proteção e auxílio às pacientes;
- IV – desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;
- V – estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 2º Para fins de orientação, as ações da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Dep. Paulo Cezar Martins

Art. 3º Toda paciente diagnosticada com de câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Dep. Paulo Cezar Martins

JUSTIFICATIVA

De início, o objetivo do presente projeto de lei é instituir a Política de Combate e Prevenção ao Câncer de Ovário, no âmbito do Estado de Goiás.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) apontam que este tipo de neoplasia ginecológica é a mais comum entre a mulheres, atrás apenas do câncer do colo do útero.

Infelizmente, pela ausência de sintomas iniciais, o diagnóstico tardio é o grande desafio no tratamento de pacientes com a doença, elevando as taxas de mortalidade para até 70% entre as mulheres afetadas.

Assim sendo, a aprovação do referido projeto trará benefícios à população feminina. A finalidade é desenvolver ações e divulgar informações acerca dos sintomas, causas e as formas de tratamento, a fim de reduzir sua incidência.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.